



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 170/2019, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que cria a carteira de identificação do autista (CIA), para pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), e dá outras providências, na forma do SUBSTITUTIVO Nº 01.

02 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/2019, de autoria Vereador Fábio Aparecido Luduvirge Fileti, que dispõe sobre denominação de Severino Galvão, a logradouro público que especifica.

03 – PROJETO DE LEI Nº 119/2019, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui o Dia Municipal da Oração e dá outras providências.

04 – PROJETO DE LEI Nº 125/2019, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que proíbe a denominação de qualquer logradouro, no município de Mogi Guaçu, a condenados por corrupção e lavagem de dinheiro e dá outras providências.

05 – PROJETO DE LEI Nº 185/2019, de autoria do Vereador Thomaz de Oliveira Caveanha, que dispõe sobre denominação de Maria Lucia Marchiori da Cunha, a Avenida 01, localizada no Loteamento Reserva do Lago.

06 – PROJETO DE LEI Nº 234/2019, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que institui e inclui no calendário de Eventos do Município a “Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Guaçu”, e dá outras providências.

07 – PROJETO DE LEI Nº 237/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Fundação Educacional Guaçuana (FEG) a outorgar concessão administrativa onerosa de uso de espaço público que especifica.

08 – PROJETO DE LEI Nº 241/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre alteração do Art. 9º da Lei nº 3.466, de 17 de julho de 1997, que autoriza a concessão de “Cesta-Básica” aos servidores municipais e dá outras providências.

09 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41/2019, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadã Guaçuana” à Senhora Cecília Barbosa.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 08 de novembro de 2019.


Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente 2019/2020



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 319.10.2019.

Mogi Guaçu, 02 de Outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 170/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.051, de 2019, *que cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, na medida em que afronta a vedação constitucional, criando despesa obrigatória, de caráter continuado, sem indicar a fonte de custeio, tal como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 15 a 17 (cópia em anexo).

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

(Veto 25/2019)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 170/19

PROJETO DE LEI N° 170 , DE 2019

“Cria a carteira de identificação do autista (CIA), para pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Fica criada a carteira de identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

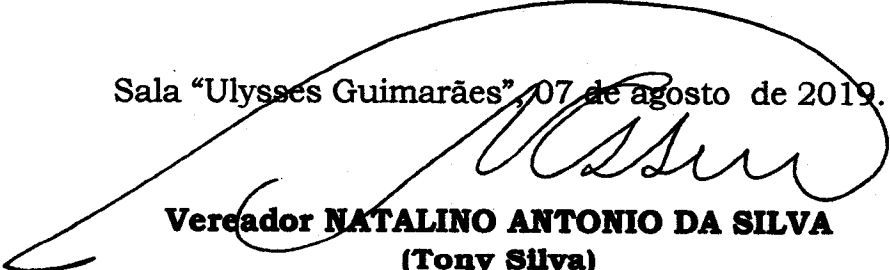
Art. 2° A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis legais e apresentado a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3° A Carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo ao órgão competente expedi-la em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 4° Constarão no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o seu telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 07 de agosto de 2019.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 341 .11.2019.

Mogi Guaçu, 01 de Novembro de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 173/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.074, de 2019, *que dispõe sobre denominação de "Severino Galvão", a logradouro público que especifica.*

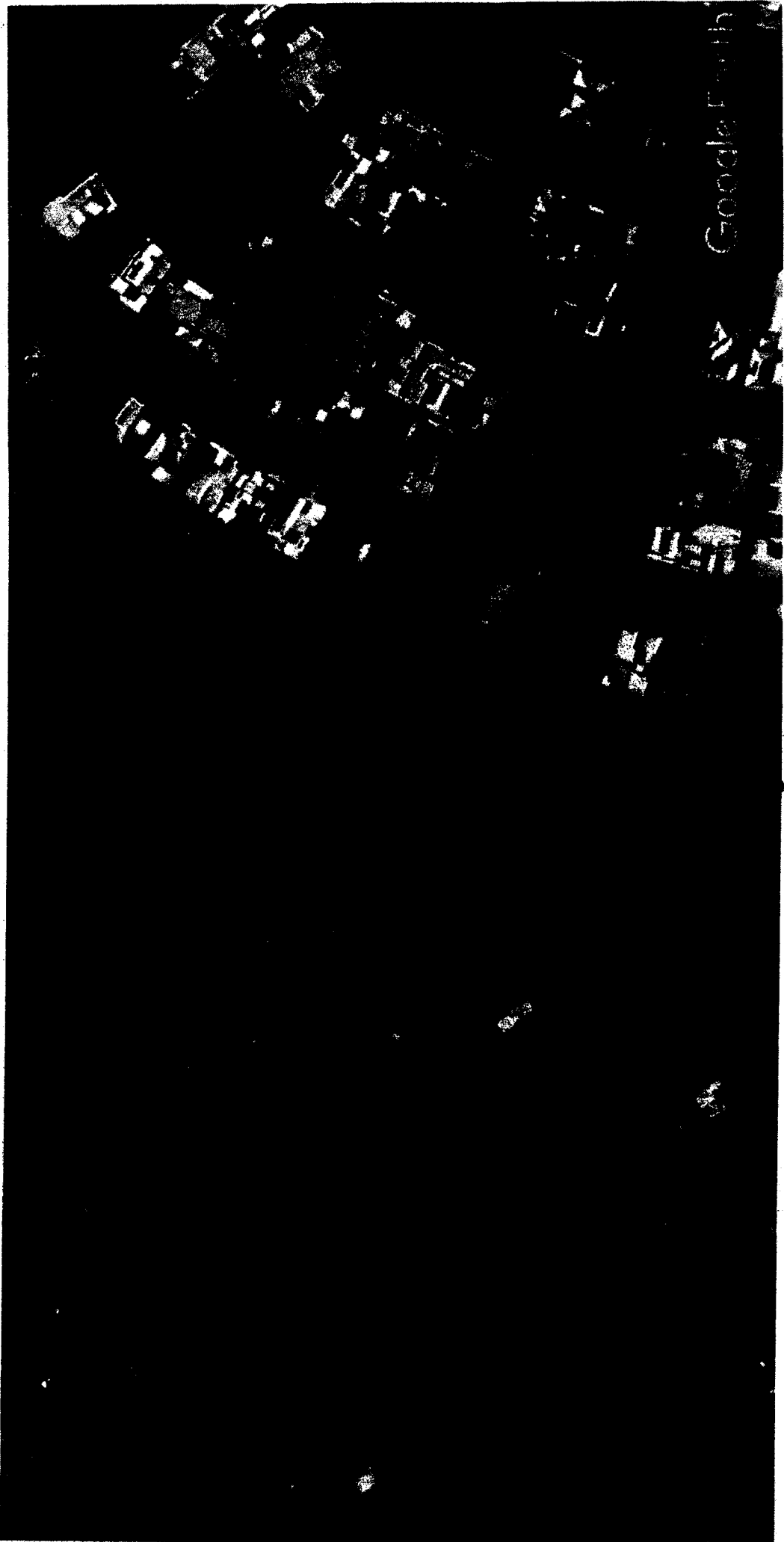
Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, tendo em vista que o local proposto não se trata de uma Praça e sim uma ROTATÓRIA (mapa em anexo), local este com ampla restrição de uso, não podendo, portanto, ser denominado oficialmente como "Praça", devendo ser utilizado apenas o termo ROTATÓRIA.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Google Earth

pés
metros



0 - local



Google Earth



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. C.M N°	2173/19

PROJETO DE LEI N° 173, DE 2019

Dispõe sobre denominação de Severino Galvão, a logradouro público que especifica.

Art. 1° Passa a denominar-se **SEVERINO GALVÃO**, a praça rotatória localizada na confluência da Avenida Brasil com as Ruas Paulo Aparecido Amorim e José Antenor Toledo, no Jardim Igaçaba, neste município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de julho de 2019.

Vereador **FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**
(Líder da Bancada do PSDB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	22.119/19

PROJETO DE LEI Nº 119 , DE 2019

Institui o Dia Municipal da Oração e dá outras providências

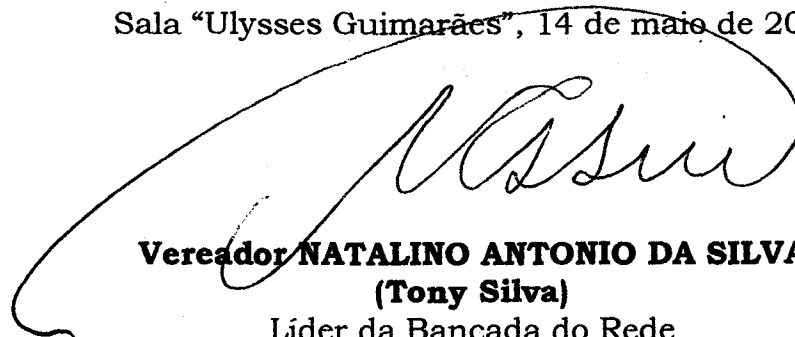
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mogi Guaçu, o Dia Municipal da Oração, a ser comemorado anualmente na primeira sexta-feira do mês de março.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Oração será incluído no calendário oficial do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de maio de 2019.



**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)**

Líder da Bancada do Rede



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	PH 119/19

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial da Oração já existi e trago essa iniciativa que visa levar a unidade para levantarmos um clamor pelas nossas autoridades constituídas eleitas do município. Este dia não é destinado apenas para uma religião específica, mas para todas as crenças que utilizam orações como forma de interceder pela realização de obras benéficas para a humanidade.

É uma pequena amostra para ressaltar nosso apreço e juntos nos reunirmos em uma só fé pela nossa cidade. Orar é uma forma que do ser humano encontra em buscar o equilíbrio interno e, sem discriminação de religião, este ato é de fundamental importância para uma vida cristã, pois a pessoa que ora é a mais beneficiada pela força de sua própria oração. Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a provação da presente proposta.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 125/19

PROJETO DE LEI Nº 125 , DE 2019

“PROÍBE A DENOMINAÇÃO DE QUALQUER LOGRADOURO, NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, A CONDENADOS POR CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro, no Município de Mogi Guaçu, cujos nomes estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I – aqueles que tenham contra sua pessoa representa julgada procedente pela justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:

- a) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- b) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- c) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- d) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
- e) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- f) De redução à condição análoga a de escravo;
- g) Contra a vida e a dignidade sexual;
- h) De tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

Parágrafo único. Aplica-se as disposições acima àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CMMP	125/19

Art. 2º Caberá tanto à Prefeitura quanto à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 30 de maio de 2019.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

POLINA Nº	04
Proc. CIM Nº	82.125/19

Justificativa,

A presente propositura visa vedar a denominação de logradouros públicos quando os homenageados cometerem graves crimes contra a sociedade.

Esta é uma forma de proteger a população de Mogi Guaçu, assim como seus próprios da denominação indevida de pessoas que lesaram e não acrescentaram para a vida da cidade.

Assim como, ao restringir nomes impróprios, o presente projeto é um aliado do Legislativo e do Executivo, aumentando o crivo para aqueles que serão contemplados com nomes em logradouros.

Ter o nome eternizado em algum próprio do município deve ser um motivo de orgulho para a sociedade e não algo para ser lembrado como arrependimento e Mogi Guaçu tem histórico nesse contexto.

Exemplo disso foi que em 2016, após denúncias de corrupção envolvendo um ex-presidente da República, o nome de um importante viaduto foi substituído.

Para tanto, a fim de que erros como este não sejam mais cometidos, faz-se necessária tal propositura, solicitando o apoio dos pares para aprovação do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 185/19

PROJETO DE LEI N° 185 , DE 2019

Dispõe sobre denominação de Maria Lucia Marchiori da Cunha, a Avenida 01, localizada no Loteamento Reserva do Lago.

Art. 1º Passa a denominar-se **MARIA LUCIA MARCHIORI DA CUNHA**, a Avenida 01, localizada no Loteamento Reserva do Lago, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 13 de agosto de 2019.


Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Líder da Bancada do PTB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 82204/17

PROJETO DE LEI N° 234 , DE 2.019

Instituí e incluí no Calendário de Eventos do Município a "Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Guaçu", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1°. Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos do Município, a "Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Guaçu", a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o Dia Nacional do Patrimônio Histórico, comemorado em 17 de agosto.

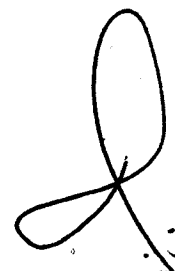
Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

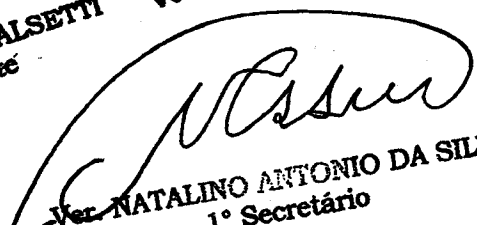
Sala "Ulysses Guimarães", 30 de outubro de 2019

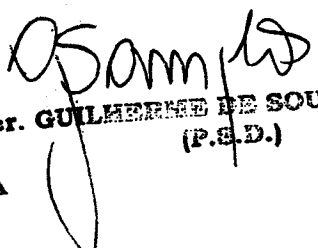

Vereador JEFERSON LUÍS DA SILVA
Líder da Bancada do PROS


Ver. RODRIGO FALSETTI
Presidente


Ver. FRANCISCO HAGELA INÁCIO
(P. S. D.)


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1° Vice-Presidente


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
1° Secretário


Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(P.S.D.)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

FOLHA N°	09
Prog. CM N°	12234/19

O presente Projeto de Lei nasce de encontro entabulado entre este Parlamentar e alunos do SESI de Mogi Guaçu. Durante o encontro, alunos e professor daquela unidade de ensino propuseram ações tendentes a despertar a atenção da comunidade e das autoridades com ênfase a importância da realização de ações e políticas voltadas em prol da proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural de Mogi Guaçu. Partindo dessa premissa apresento ao crivo dos Parlamentares a propositura que visa instituir no Município de Mogi Guaçu a "Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Mogi Guaçu". A Constituição Federal no seu Artigo 216, § 1º, estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Já a Lei Orgânica do Município, no inciso X do art. 8º, cita 'in verbis' - "promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual"-.

Por simetria à Constituição Federal, no seu Artigo 202, a Lei Orgânica cita que será promovido a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual. Desta forma, tendo em vista que muitos dos patrimônios e sua história são desconhecidos da sociedade, este projeto propõe ações que irão contribuir para dar mais visibilidade aos locais históricos e contribuir também com a preservação da história e da cultura de nossa urbe por meio de ações que valorizem o Patrimônio Histórico e Cultural da cidade. A valorização da memória e da história de um povo está relacionada à preservação do seu patrimônio histórico e cultural. Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social e cultural, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Feliz é a cidade e a população que mantém em suas fileiras pessoas que se preocupam com a cidade e seu povo. Felicitações aos alunos do SESI de Mogi Guaçu pela iniciativa e pelo engajamento na luta em prol da preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural do município. É dever deixar registrado os nomes desses jovens e promissores guaçuano para posteridade: ALUNOS: Amanda Fatobene, Amanda Lopes, Giovanna Palomo, Isabella Fernanda Contessoto, João Victor Oliveira da Silva, Lucas Henrique Constantino Capel, Pedro Henrique Teodoro, Vitória Araujo do Prado, Amália Chenedezi Cannaval, Caio Rodrigues Stopa, Felipe Antonio Costa da Silva, Felipe de Aquino Vieira, Gabriel Campos Ribeiro, Gabriel Dirceu Ramos de Aquino, Gabriel Vieira Nogueira, Giovani Appezzato Nunes Rosa, Giulia Moraes Lima, Guilherme Augusto de Lima, Guilherme dos Santos Souza, Isabella Pasoto Delduco, Isabelle Madalena, João Rafael Schandler Ferreira Veloso, Júlia Ortiz de Campos Cirino, Lucas Miranda Gonçalves, Márcio Gabriel Elóes Tonon, Maria Cecília Fais, Maria Rita Bussulari, Matheus Graciano Ribeiro, Pedro Henrique Ferreira, Quéren Quéthen Fernandes Nogueira, Rachel Milene Tonon, Sthéfany da Silva Pereira, Vinícius de Freitas Cavalcante e Kauã Matheus Capitani Latim, sob a supervisão da Professora Ionara Corrêa Rossini, bem como a Diretora Fabiana Volpini Bizetti, a Coordenadora Fernanda Caroline Teixeira, e a Bibliotecária Nínive Adrielle Castiglioni.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 040 .11.2019.

Mogi Guaçu, 04 de novembro de 2019.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de encaminhar à alta deliberação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso projeto de lei, que autoriza a Fundação Educacional Guaçuana (FEG) a outorgar concessão onerosa de uso de espaço público que especifica, e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente, nos termos do art. 108, § 3º da Lei Orgânica do Município, tem por objetivo autorizar, mediante certame licitatório, a concessão administrativa de uso, a título oneroso, do espaço destinado à cantina/restaurante do Campus Cachoeira da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro".

O edital de licitação, após a aprovação do presente projeto de lei, conterá as condições, os critérios e demais informações relativas à participação no certame licitatório, tudo nos termos da legislação pertinente em vigor.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a presente propositura apreciada em regime de urgência, conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2019.

Autoriza a Fundação Educacional Guaçuana (FEG) a outorgar concessão administrativa onerosa de uso de espaço público que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica a Fundação Educacional Guaçuana (FEG) autorizada a outorgar, mediante certame licitatório, concessão administrativa de uso, a título oneroso, e pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável, do espaço público destinado a cantina/restaurante (com área de terreno de 484,00 m² e área construída de 332,12 m²), localizado no *Campus* Cachoeira da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro", neste Município, por ela mantida, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório que fazem parte integrante da presente Lei.

§ 1º. A outorga destinar-se-á à exploração, pelo concessionário, da atividade econômica de fornecimento de alimentação para estudantes, docentes e demais servidores da instituição de ensino e visitantes, observadas as cláusulas estabelecidas no contrato que formalizará a concessão.

§ 2º. Observada a legislação em vigor, o edital da licitação conterá as condições, os critérios e demais informações relativas à participação no certame e à contratação dela decorrente.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção motivada será decretada pelo Prefeito, com designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 3º Extinta a concessão, por qualquer das hipóteses previstas em lei ou no edital da licitação, retornam à Fundação Educacional Guaçuana, concedente, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, correndo por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente as despesas com sua execução.

Mogi Guaçu,

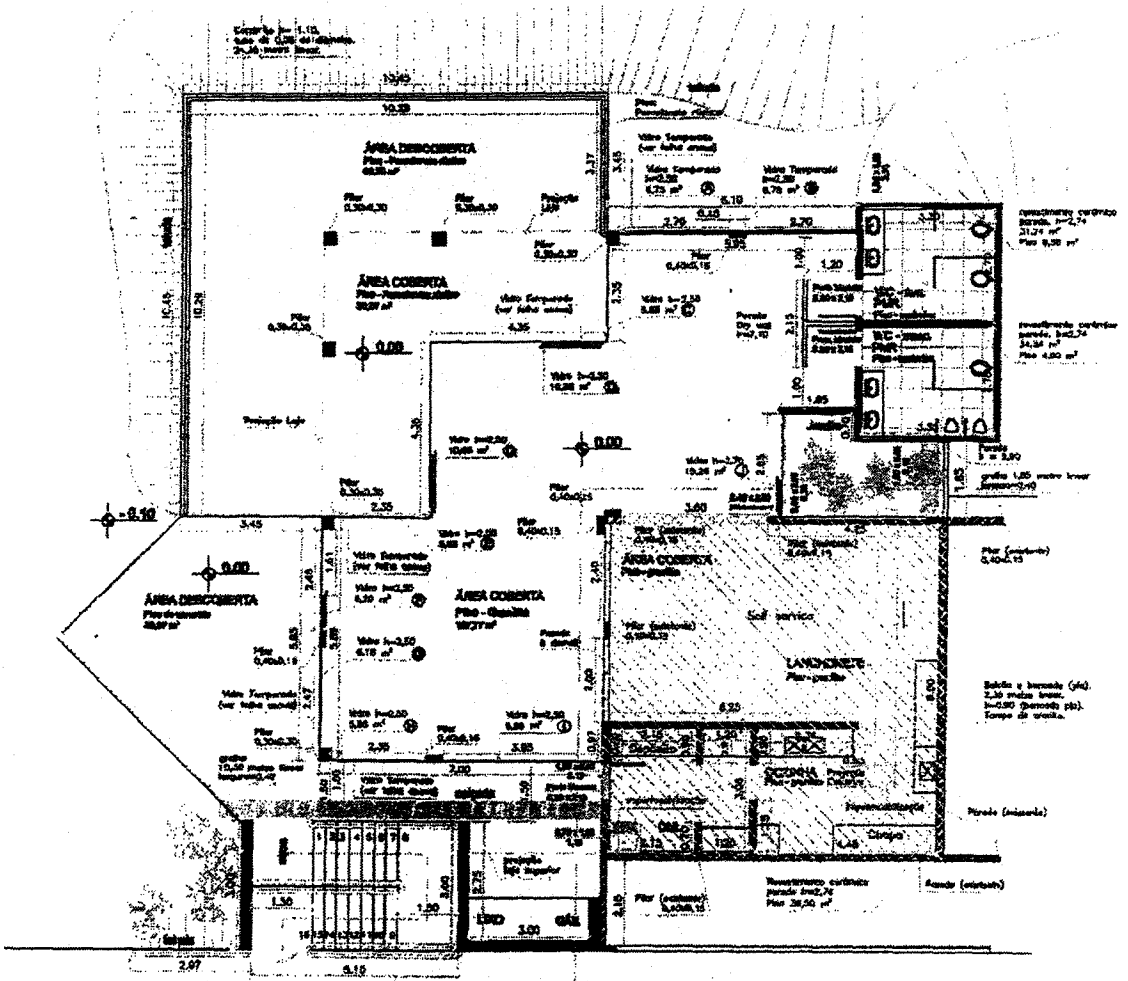

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



ANEXO 01

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº PL 232/19

Planta Baixa - Piso inferior



PLANTA - Cota + 2,90
esc. 1:100

LANCHONETE
Faculdade Franco Montoro
MUNICÍPIO DE MOGI GUÁÇU
R. R. 200 - Cachoeira de Cima - Mogi Guaçu - SP

WALTER CAVEANHA
PROJETO LANCHONETE

LUIZ VERRUGUE SIENO CARDOSO
PROJETO PLANO DE ARQUITETURA



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MOGI GUÁÇU 17-20
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIVISÃO DE CONTROLE ARQUITETÔNICO

Área de alimentação: aproximadamente 258 m²
Área de cozinha: 54,0 m²
Área de trabalho externo: 20,12 m²



FACULDADE MUNICIPAL PROF.
Franco
MONTORO

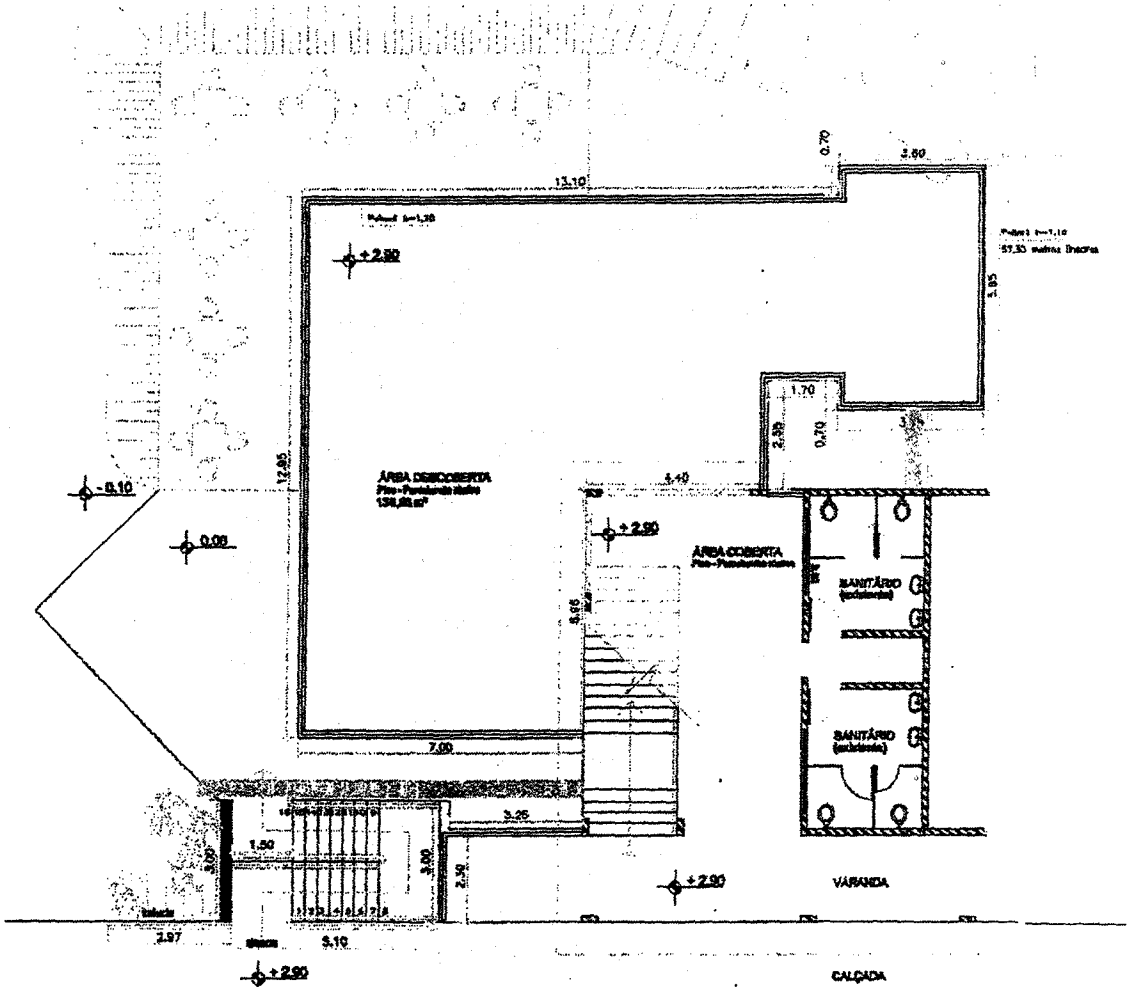
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA - Mantenedora - CNPJ 52.742.236/0001-05
Rua Dos Estudantes, s/n - Cachoeira de Cima - CEP 13845 -971 - Mogi Guaçu - SP
Caixa Postal 293 - www.fmpfm.edu.br - email secretaria.fmpfm@gmail.com
fone: (19) 38616606 / 38616225 / 38615659

01

FOLHA Nº 05
Proc. CMC Nº PL234/19

ANEXO 02

Planta baixa - Piso Superior



PLANTA - Cota + 2,90
esc. 1:100

LANÇONETE
Anexo - Faculdade Franco Montoro
MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

WALTER CAVEANHA
PROFESSOR MUNICIPAL

LUIS HENRIQUE BILHO CARDOSO
PROFESSOR MUNICIPAL



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU 17-20
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DIVISÃO DE CONTROLE ARQUITETÔNICO

FOLHA Nº	06
Proc. CM Nº	232/19

LAUDO DE AVALIAÇÃO

OBJETIVO – Determinar o valor de mercado para locação de imóvel Comercial

SOLICITANTE – Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

PROCESSO - 017/2019 – Faculdade Mun. Prof. Franco Montoro

OBJETO – Prédio Comercial – Refeitório da faculdade

PROPRIETÁRIO – Fundação Educacional Guaçuana

DADOS DO IMÓVEL - Área do terreno utilizada - 484,00m²

- Área da edificação - 332,12m²

- Endereço – Rua dos Estudantes, s/nº, Cachoeira de Cima, Mogi Guaçu

DATA DA VISTORIA - 25 de junho de 2019.

MÉTODO

- Levantar o custo de venda do imóvel acima citado – FONTE MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL.
- Aplicar um índice de depreciação na construção conforme seu estado e tempo de construção.
- Levantar o índice aplicado no valor do imóvel para obtenção do valor de venda.
- Prédio novo.

1. VALOR DA CONSTRUÇÃO

1.1 Prédio Comercial

Valor de mercado da construção civil para o padrão do imóvel em questão – R\$ 1.339,80/m²

Índice de depreciação – ID 0 % (CONSTRUÇÃO NOVA)

Custo da construção – 332,12m² X R\$ 1.339,80 = R\$ 444.987,77

(Custo – ID) = 0

POLÍCIA Nº 07
Proc. Civ. Nº 92 232/19

2. VALOR DO TERRENO

Custo do terreno localizado na Zona Expansão Urbana de Mogi Guaçu

Mercado imobiliário – R\$ 300,00/m2 (devido ao grande Declive do terreno)

Custo do terreno – 484,00m2 x R\$ 300,00 = **R\$ 145.200,00**

3. VALOR DO IMÓVEL

Custo = (R\$ 444.987,77 + R\$ 154.200,00) = **R\$ 590.187,77**

(Quinhentos e noventa mil e cento, oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)

CONCLUSÃO

- Considerando que, no mercado imobiliário local o índice para obtenção do valor do aluguel está entre 0,45% e 0,65% do valor total atribuído ao imóvel, índice este determinados por uma série de particularidades e características do imóvel, ou seja, localização, dimensões, condições de habitabilidade, acessos dentre outros. No caso específico do imóvel aqui tratado o valor mensal da locação será entre 0,40% e 0,45% do valor do imóvel que é de **R\$ 590.187,77**

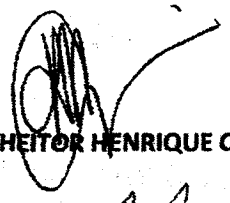
- Considerando que, conforme cálculos acima, chegamos ao valor do aluguel deste imóvel entre **R\$ 2.360,75 (Dois mil, trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos)** e **R\$ 2.655,84 (Dois mil e seiscentos, cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).**

Mogi Guaçu, 25 de junho de 2019

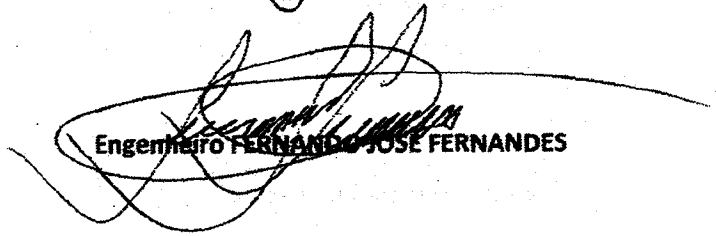
COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO – Portaria 022/2013



Arquiteto **LUIS MARCELO DE MATTOS**



Engenheiro **HEITOR HENRIQUE CAPUANI**



Engenheiro **FERNANDO JOSE FERNANDES**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 241/19

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2.019

Dispõe sobre alteração do Art. 9º da Lei nº 3.466, de 17 de julho de 1997, que autoriza a concessão de "Cesta-Básica" aos servidores municipais e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 3.466, de 17 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A cesta-básica instituída por esta Lei é extensiva aos servidores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", da Fundação Educacional Guaçuana e da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU S/A. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de novembro de 2019.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei, que "dispõe sobre alteração do art. 9º da Lei nº 3.466, de 17 de julho de 1997, que autoriza a concessão de "Cesta Básica" aos servidores municipais e dá outras providências.

A iniciativa tem como finalidade, excluir os servidores municipais da Câmara Municipal de Mogi Guaçu do benefício estendido a toda a categoria, na medida em que pretendemos contemplar os servidores deste Legislativo com a concessão de VALE ALIMENTAÇÃO, conforme desejo manifestado através de abaixo assinado.

Diante de todo o exposto, por se tratar de propositura de atende ao interesse do legislativo, solicitamos que após a devida análise por Vossas Excelências, seja a matéria acolhida por essa Colenda Casa de Leis.

LEI Nº 3466, DE 17 DE JULHO DE 1997.

Autoriza a concessão de "Cesta-Básica" aos servidores municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente, aos servidores municipais, mediante requerimento, uma cesta-básica contendo produtos alimentares, observadas as condições desta Lei.~~

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente, aos agentes públicos administrativas municipais, mediante requerimento, uma cesta-básica contendo produtos alimentares, observadas as condições desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 1º É considerado servidor municipal, o empregado público sob o Regime Jurídico da Consolidação das Leis de Trabalho, o funcionário público de provimento efetivo, de provimento em comissão, os inativos e pensionistas, sob o Regime de Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.~~

§ 1º - Consideram-se agentes públicos administrativos municipais os investidos em cargos, empregos e funções públicas, com vínculo e retribuição pecuniária, bem como, os detentores de mandato eletivo no âmbito municipal. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 2º A cesta básica poderá ser concedida aos ex-servidores municipais aposentados por tempo de serviço, por idade, compulsória, invalidez ou especial, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde que somem três anos de efetivo exercício para com a municipalidade de Mogi Guaçu, contínuos ou não, podendo somar os períodos de serviço prestado em quaisquer órgãos municipais.~~

§ 2º - A cesta-básica poderá ser concedida aos ex-agentes públicos administrativos municipais aposentados pelos Regime Estatutário Municipal ou Regime Geral da Previdência Social do INSS, desde que obtenham, em certidão de tempo de serviço, o efetivo exercício igual ou

superior a 3 (três) anos, vinculados ao Serviço Público Municipal e deste tenha sido seu último vínculo empregatício. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 3º - Ocorrendo o decesso do servidor, que estava vinculado ao sistema da concessão da cesta básica, a sua esposa ou companheira, na condição de pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social, passará receber esse benefício.~~

§ 3º - O ex-agente público administrativo municipal que preencher os requisitos necessários à concessão da cesta-básica, poderá ser atendido, mesmo que a concessão de sua aposentadoria tenha ocorrido antes da vigência desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

§ 4º - Ocorrendo o decesso do agente público administrativo municipal vinculado ao Programa da Cesta-Básica, poderá esta ser concedida à sua esposa ou companheira, desde que apresente a respectiva Carta de Concessão de Pensão do INSS ou concessão de pensão do regime estatutário. *(Acrescido pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

§ 5º - O pensionista que preencher os requisitos necessários a concessão da cesta-básica, nos termos expressos no parágrafo anterior, poderá ser atendida mesmo que o decesso do agente público administrativo municipal, tenha ocorrido antes da vigência desta Lei. *(Acrescido pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

§ 6º - O ex-agente público administrativo municipal, bem como os pensionistas de que trata esta Lei, custearão a cesta-básica integralmente, sem qualquer subsídio por parte do Poder Executivo Municipal. *(Acrescido pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estender aos servidores estaduais que atuam no Município, nos termos de convênios de Municipalização objeto de Leis Municipais próprias, a concessão da Cesta-Básica.~~

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender aos servidores estaduais, que atuam no Município, nos termos de Convênios de Municipalização objeto de Leis Municipais próprias, a concessão da cesta-básica. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 1º - O servidor estadual municipalizado através de convênio deverá, mediante o seu demonstrativo de salários e descontos (holerit) do mês anterior, efetuar o pagamento referente ao valor que lhe compete, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês.~~

§ 1º - O servidor estadual mencionado no "caput" do artigo, custeará a cesta-básica integralmente, sem qualquer subsídio por parte do Poder Executivo Municipal. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

~~§ 2º - No caso de rescisão ou na ausência da renovação do convênio entre o Município e o Estado, cessará automaticamente a concessão da cesta-básica aos servidores municipalizados.~~

§ 2º - Em caso de rescisão ou na ausência da renovação do convênio entre o Poder Executivo Municipal e o Estado, cessará automaticamente a concessão da cesta-básica aos servidores municipalizados. *(Redação dada pela Lei nº 3648 de 28/07/1999)*

Art. 3º Somente se fornecerá uma cesta-básica por família, ainda que nesta haja outros servidores públicos municipais ou municipalizados.

Parágrafo único - Quando houver no mesmo endereço, porém em casas separadas, pessoas da mesma família, não será fornecida cesta-básica, quando o servidor for solteiro ou separado judicialmente e que não constitua outra família.

Art. 4º A cesta-básica deverá ser requerida pelo servidor, declinando seu nome, endereço, número da cédula de identidade, período trabalhado nos órgãos públicos municipais de Mogi Guaçu, inclusive informando se existe alguém da sua família recebendo esse benefício.

Parágrafo único - A omissão das informações solicitadas ou descumprimento às disposições desta Lei, culminará no ressarcimento aos cofres públicos, em única parcela, do valor total de tantas quantas cestas-básicas; recebeu o servidor, indevidamente.

~~**Art. 5º** Decidido que a concessão da cesta-básica se fará, o Poder Executivo determinará o desconto em folha de pagamento do valor da parte do empregado, na conformidade do Anexo I, que acompanha esta Lei.~~

Art. 5º Concedido o benefício da cesta básica ao funcionário, servidor, aposentado ou pensionista, o mesmo contribuirá, mediante desconto diretamente em folha de pagamento, com um percentual estabelecido conforme sua faixa salarial/de vencimentos ou proventos, de conformidade com a Tabela de Desconto Anexo Único da presente Lei. *(Redação dada pela Lei nº 4195, de 29/07/2005)*

~~§ 1º - Para o cálculo do desconto em folha de pagamento, será somado e incluído como remuneração, o salário acrescido de todas as gratificações que o servidor perceber no mês.~~

§ 1º. A contribuição será calculada sobre o valor total da remuneração paga ao servidor, funcionário, aposentado e pensionista, descontando-se os importes relativos a contribuição previdenciária, imposto de renda e abonos. *(Redação dada pela Lei nº 4195, de 29/07/2005)*

§ 2º - Os aposentados e pensionistas do INSS deverão apresentar o comprovante ou demonstrativo dos proventos de aposentadoria ou pensão, para o cálculo dos descontos devidos e efetuar o pagamento, até o dia 20 de cada mês, na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

~~§ 3º - Fica vedada a concessão da cesta-básica ao ex-servidor aposentado ou pensionista, que exerça outra atividade remunerada.~~

§ 3º. É vedada a concessão do benefício da cesta básica ao ex-servidor/funcionário aposentado, ou pensionista, que exerça outra atividade remunerada fora da Administração Municipal de Mogi Guaçu. *(Redação dada pela Lei nº 4195, de 29/07/2005)*

§ 4º - Os valores da coluna "Faixa de Salários e Vencimentos" da Tabela do Anexo Único desta Lei terão os mesmos acréscimos concedidos pelo Prefeito

Municipal ao funcionalismo a título de reajuste/revisão de salários e vencimentos. (*Acrescido pela Lei nº 4195, de 29/07/2005*)

Art. 6º O benefício instituído por esta Lei, é exclusivo aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autarquias, fundações e Empresas Públicas Municipais, que vierem a sofrer acidente de trabalho e se aposentarem por invalidez, independentemente de seu tempo de serviço público desde que observe o que dispõe esta lei, notadamente o § 2º do art. 5º.

Art. 7º A não concessão da cesta-básica em um mês, não assegurará direito ao servidor em recebê-la nos meses seguintes, mesmo que possua o vale cesta.

Art. 8º Caberá à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração manter atualizado o cadastro e gerenciamento dos procedimentos e sistema da cesta-básica.

Art. 9º A cesta-básica instituída por esta Lei é extensiva aos servidores da Câmara Municipal, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, do Hospital Municipal, da Fundação Educacional Guaçuana e da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU.

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos da Administração direta e indireta.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 2.429/89; 2.750/91, 2.751/91, artigo 16 da Lei nº 2.865/92 e Decreto nº 4.176/92.

Mogi Guaçu, 17 de Julho de 1997. "Ano 120º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ BUENO ÁVILA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

PROF. UBIRAJARA RAMOS
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.

(Tabela atualizada de acordo com a Lei nº 4.434, de 25/03/2008)

ABAIXO-ASSINADO

FOLHA Nº 07
 Proc. CM Nº PL 241/19

Senhor Presidente,

Os servidores abaixo-assinados, a seguir identificados, vêm à presença de V.Exa. solicitar a especial atenção no sentido de estudar a possibilidade da substituição do Benefício "Cesta Básica" por "Vale Alimentação", pelos motivos que especifica: esta Casa de Leis não dispõe de espaço físico adequado para armazenar as cestas; os produtos da cesta constantemente apresentam problemas como: má qualidade, produtos vencidos, etc; com o benefício do "Vale Alimentação" cada servidor poderá optar pela quantidade e produtos de sua preferência.

Mogi Guaçu, 29 de outubro de 2019.

Nome do Funcionário	Assinatura
Suzeli Ap ^{ta} Ramos	Suzeli Ramos
Vanessa Furian	Vanessa
FÁBIO RAFAEL HENRIQUE	Fábio Henrique
Camilla Campos Steca	Camilla Steca
Dejanice de Paula Ramos	Dejanice
Aliny Souza do Couto	Aliny Souza
Patricia de Terra Julio Abreu	Patricia J. Abreu
Landryna da Silva Reis	Landryna
Sau Felix Felis	Sau Felix
Felipe Fernandes de Freitas Junior	Felipe F. Freitas Junior
Osvaldo	Osvaldo
Francisco Junior dos Santos	Francisco Junior dos Santos
Marlene de F. Moreira de Paula	Marlene
Marlon Moraes Lusa	Marlon Moraes
Anderson Vilela Gomes	Anderson Gomes
Alfredo Celso Barzon	Alfredo Barzon
FERNANDA VAVONCEDAS F. LOPES	Fernanda
Agueda de Jesus Barbosa	Agueda Barbosa
Lucas Paulo de Carrius	Lucas
Oliver José Martins	Oliver
Erithus Sornio Cordeiro	Erithus
Silvana Acciarini da Silva	Silvana



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2.019

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" à Senhora Cecília Barbosa.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PD 41/19

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadã Guaçuana" à Ilustríssima Senhora **CECÍLIA BARBOSA**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

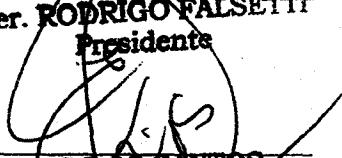
Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

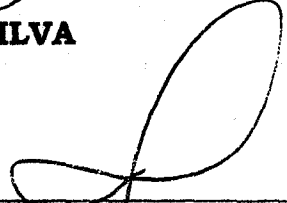
Sala "Ulysses Guimarães", 18 de outubro de 2019.

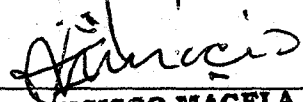

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
Líder da Bancada do REDE

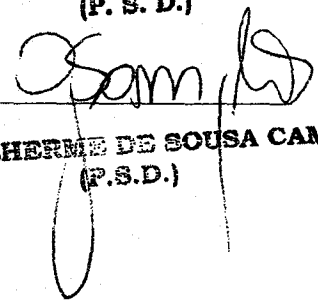

Ver. RODRIGO FALSETTI
Presidente


Ver. ELIAS DOS SANTOS
(P.S.C.)


Ver. THOMAS DE S. VEIRA CAVEANHA
(P.T.B.)


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Vice-Presidente


Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO
(P. S. D.)


Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(P.S.D.)